



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 162/2018

PROJETO DE LEI: 210/2018



PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO: PROT. 029 DE 23/01/2019.

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 204

Parecer: 03/12/2019

Objeto: *Institui a Política de Proteção e Atendimento Integrados à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Estatuto Municipal da Pessoa com TEA, no âmbito do município de Muriaé e da outras providências.*

Autor: Prof. Julio Simbra.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social e Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VII, IV, V e alíneas e artigos 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* exige-se para o presente projeto.

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Deve ser observado o art. 156 e 157 do Regimento Interno:

Art. 156. As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, voto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo Único – Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 157. A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

O Projeto de Lei SUBSTITUTIVO nº 0204 de 02/12/2019 que "*Institui a Política de Proteção e Atendimento Integrados à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Estatuto Municipal da Pessoa com TEA, no âmbito do município de Muriaé e da outras providências*".

O projeto se encontra revestido da condição da legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como, as regras municipais.

Art. 93. Nos termos de requerimento de Vereador, o parecer de Comissão sobre proposições apresentadas poderá ser dispensado, exceto quando se tratar de:

I – projeto de lei ou de resolução;

II – proposta de Emenda à Lei Orgânica;

III – proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV – proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;

V – proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Ressalte-se, ainda, que pode o Município legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Da Legislação vigente

Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)

Ademais estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 135 – O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantida de:

III – Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limites de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua rede de ensino;

Art. 158 – O Município, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e educação física, inclusive por meio de:

§3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 165 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – participação na formulação de políticas para o setor;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado, para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessário ao exercício profissional dos trabalhadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

§ 3º O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Autonomia dos Municípios

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Do mérito do projeto

No mérito, a propositura visa dar cumprimento ao mandamento protetivo constitucional, uma vez que busca proteger as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Isto porque, trata-se de pessoa que se enquadra na definição de pessoa com deficiência, fazendo jus aos benefícios concedidos a esta parcela da população, nos termos do que preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/12, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como, as diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Observa-se, portanto, a pertinência da medida pleiteada. Por derradeiro, registre-se que a propositura estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com TEA, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

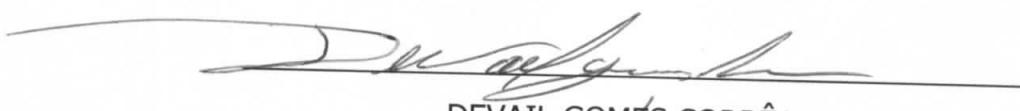
aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

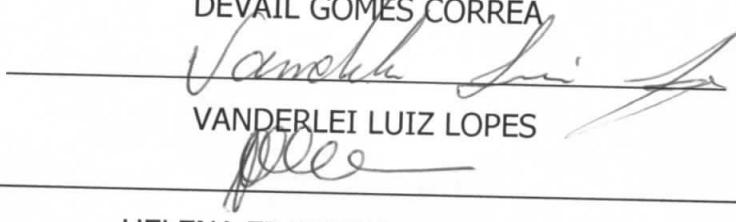
Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

Considerando todo o exposto a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social e a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG , ao apreciarem o Projeto de Lei SUBSTITUTIVO nº 204 de 02/12/2019, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2019.


DEVAIL GOMES CORRÊA


VANDERLEI LUIZ LOPES

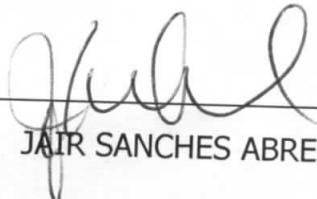

HELENA FRANCISCA O. CARVALHO

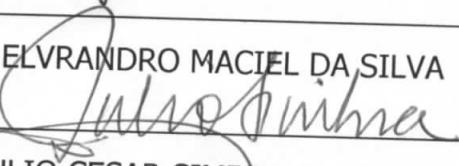

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

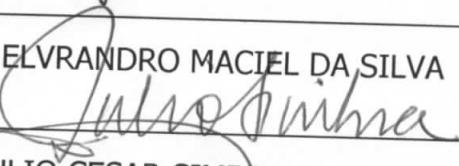


Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

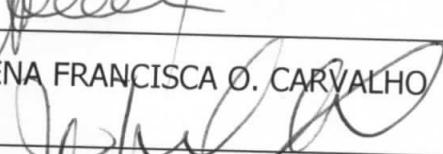

JAIR SANCHES ABREU

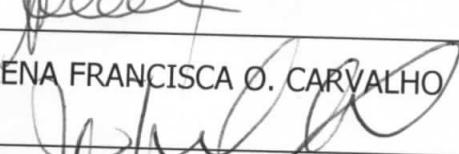

ELVRANDRO MACIEL DA SILVA

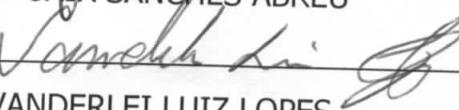

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

JOSÉ CARLOS ALVES CERQUEIRA - SUPLENTE

Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social


HELENA FRANCISCA O. CARVALHO


JAIR SANCHES ABREU


VANDERLEI LUIZ LOPES

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - SUPLENTE

Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Protocolo nº: 162/2018

PROJETO DE LEI: 210/2018

PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO: PROT. 029 DE 23/01/2019.

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 204

Objeto: *Institui a Política de Proteção e Atendimento Integrados à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Estatuto Municipal da Pessoa com TEA, no âmbito do município de Muriaé e da outras providências.*

Autor: Prof. Julio Simbra.

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

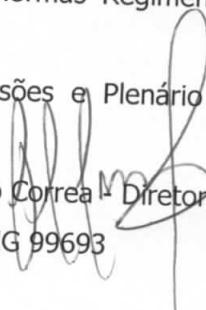
De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 03 de dezembro de 2019.

Francisco Carvalho Correa  Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

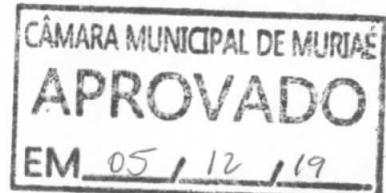


Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, IV e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.



I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

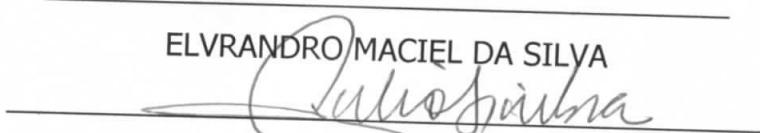
II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

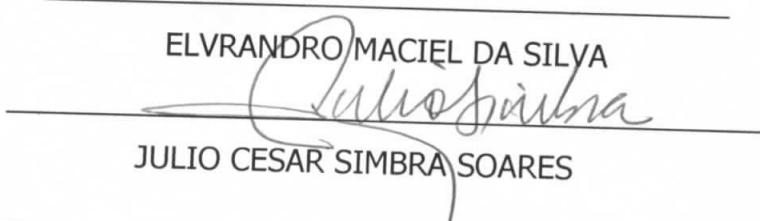
Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo todavia, na **análise do presente projeto não ocorreu a apresentação de emenda.**

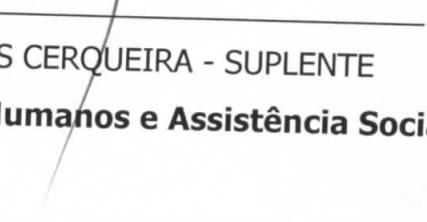
No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2019.


JAIR SANCHES ABREU


ELVRANDRO MACIEL DA SILVA


JULIO CESAR SIMBRA SOARES


JOSÉ CARLOS ALVES CERQUEIRA - SUPLENTE

Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:



EM 05/12/19

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2019.

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos